ampliação da cooperação técnica japonesa ao Brasil através do programa que seria denominado de Silver Age

A idéia básica seria a ampliação substancial do programa de vinda de técnicos japoneses para setores públicos e privados no Brasil que necessitam de especialistas diversos. Assim, no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica e Acordo de Migração, os governos poderiam estabelecer os seguintes procedimentos:

do lado japonês

- 1. Enquadramento dos técnicos japoneses solicitados pelo Brasil no mecanismo de cooperação técnica de JICA Japan International Cooperation Agency, agência governamental japonesa para assuntos de cooperação técnica internacional.
- 2. Assegurar no Brasil os custeios de manuteção de intérpretes ou tradutores necessários.
 - 3. Assegurar a remessa de vencimentos e fundos de aposentadoria.

do lado brasileiro

- 1. Enquadrar no mecanismo de cooperação técnica a nível do Ministério de Relações Exteriores, as solicitações de técnicos japoneses pelas empresas brasileiras, através de convênio-padrão, definindo as responsabilidades governo-empresa.
- 2. Estabelecer setores prioritários que poderiam receber especialistas japoneses, entre os Ministérios de Relações Exteriores e do Trabalho.
- 3. Estabelecer normas sobre concessão de vistos permanentes para técnicos que vencido o compromisso de cooperação técnica, desejarem se estabelecer no Brasil.

As vantagens deste tipo de proposta são a operacionalização imediata, através de mecanismos já existentes de acordos entre os dois países. O lado japonês poderia escolher especialistas com idade próxima aos cinqüenta anos, em véspera de aposentadoria e uma vez cumprida a obrigação da cooperação técnica, poderia requerer a permanência no país. Este seria um dos mecanismos mais convenientes de transferência de tecnologia e permitiria multiplicar no Brasil o treinamento e qualificação de recursos humanos, em vários setores de nossa área tecnológica.

Tema IV - "Regime do capital estrangeiro e da transferência de tecnologia no Brasil"

Expositor: Fábio Nusdeo

1. Introdução

Poder-se-ia questionar a presença do tema em epígrafe num Seminário como o presente, dedicado ao estudo e à reflexão de temas ligados à imigração. E quando se fala em imigração, imediatamente acode ao espírito a figura do imigrante rural, em geral integrado numa colônia agrícola, ou então a do imigrante urbano, voltado a tarefas diversas nos setores secundários e terciários da economia.

No entanto, não deixa de ser pertinente considerar-se também um outro tipo de imigrante, o qual, muito embora numericamente pouco significativo, exerce ponderável influência social e econômica pelas posições que ocupa, como

administrador, executivo ou representante de empresas estrangeiras que investem capitais ou, então, como técnico de alto nível vinculado ao processo de transferência de tecnologia para o país. E como este tipo especial de imigrante está intimamente associado ao investimento estrangeiro e à transferência de tecnologia, certamente interessará aos participantes deste congresso, tão oportunamente convocado, discorrer sobre os principais parâmetros da legislação brasileira sobre tais operações.

Ademais, se, sob o prisma econômico, a imigração de pessoas corresponde à importação de um fator de produção: o fator trabalho, a entrada de capitais e de tecnologia correspondem à importação de outros dois fatores, destinados, como o primeiro, a impulsionar as atividades produtivas nacionais.

2. A Lei sobre o capital estrangeiro

Em praticamente todos os países do mundo existem normas próprias para o tratamento do capital estrangeiro, o que se deve em grande parte à preocupação com o balanço de pagamentos, seja no desestimular o movimento em sentido contrário. Claramente, outras considerações podem influir - e de fato influem - nas normas aplicáveis ao setor, tal como as relativas à política de desenvolvimento, mas em grande número de casos essa preocupação tem-se revelado fundamental.

No Brasil, a lei relativa ao capital estrangeiro celebrará logo mais - a 3 de setembro - os seus 25 anos de existência. Trata-se de um diploma legal excepcionalmente longevo em termos brasileiros, não apenas quanto à permanência, como também quanto à estabilidade, pois desde a sua edição - a 3 de setembro de 1962 - sofreu apenas duas modificações: em 1964 com a Lei 4.390 e em 1983 com Decreto Lei. Tais modificações, porém, não foram substanciais e na sua estrutura básica o modelo legislativo adotado manteve-se essencialmente intato.

Assinale-se, ademais, que essa lei pode ser considerada como o estatuto completo do capital estrangeiro no Brasil, compreendendo todas as suas modalidades, a saber: o investimento direto ou capital de risco, o empréstimo ou financiamento e a transferência de tecnologia. Muito pouca coisa sobre aa matéria queda-se fora dessa lei, de seu regulamento (Dec. 55.762 de 1965) e das normas emitidas pelos órgãos reguladores por ela lastreados, basicamente o Banco Central, no que se refere a investimento e a empréstimos e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, no que se refere à tecnologia.

3. O Capital de Risco ou Investimento

a) Entrada - O sistema adotado pelo legislador brasileiro pode ser considerado bastante liberal no que se refere à entrada de capitais de risco no país. Salvo algumas poucas exceções, como no caso de empresas dedicadas ao jornalismo, emissoras de rádio e de televisão e, mais recentemente, no caso de informática, não existem maiores restrições para a admissão de capital estrangeiro. Esse fato, em parte, explica-se pelo objetivo de incentivar o afluxo de divisas para o país, dados os crônicos problemas da sua balança de pagamentos. Como se verá adiante, as

remessas ao exterior, ou seja, a saída de divisas então submetidas a um controle bem maior.

- b) Registro O princípio básico da legislação, válido não apenas para os investimentos, mas também para os empréstimos e os contratos de tecnologia, é o do registro dessas operações junto ao Banco Central. Assim, trinta dias após a chegada dos recursos, deve a empresa que os recebeu promover esse registro, o que é feito com base no contrato de câmbio e na comprovação de que os referidos recursos ingressaram na empresa e foram capitalizados.
- c) Efeitos dos Registros Com base nesses elementos, o Banco Central emite um Certificado de Registro de Investimento que é o título hábil que comprova a existência do investimento estrangeiro no país e faculta ao seu titular a remessa de lucros e dividendos, bem como repatriamento do capital.
- d) Remessa de Dividendos Com base no Certificado de Registro, dividendos e lucros declarados pela sociedade brasileira recipiente do investimento estrangeiro, podem ser remetidos ao acionista ou quotista do exterior. Existem aí duas restrições: uma com relação à origem dos lucros a serem remetidos e outra com relação ao seu montante.
- . quanto a origem: não são passíveis de remessa lucros que correspondam, à mera atualização de valores, como correção monetária, lucros que decorram predominantemente de aplicações financeiras, ou que provenham de atividades não enquadradas no objeto social da sociedade recipiente.
- .. quanto ao montante: a legislação brasileira não estabelece qualquer limite para o envio de lucros, mas adota um sistema de punição fiscal que consiste num agravamento substancial no imposto de renda de fonte, incidente sobre essas remessas

Assim, para lucros remetidos que atinjam até 12% ao ano do capital registrado a alíquota básica do imposto é de 25% (que pode cair para 15% no caso de países com os quais o Brasil mantenha tratado para evitar bitributação).

Já para remessa que correspondam a uma faixa entre 12 e 15% do capital registrado, a alíquota do tributo sobe para 40%. E para remessas superiores a 15% do capital registrado o imposto é cobrado à base de 60%.

Assinale-se que no caso de lucros ou dividendos enviados ao exterior, correspondentes a mais de 12% do valor de registros do capital investido, não prevalece qualquer redução da alíquota, mesmo que destinados a países com os quais o Brasil mantenha tratado de bitributação.

Verifica-se, pois, que o Brasil optou por tributar pesadamente as remessas maiores, sem contudo proibi-las.

e) Reinvestimento - O princípio geral é o de que todo lucro ou dividendo que possa ser remetido ao exterior e que não o seja, dá ao seu titular o direito de o registrar como reinvestimento. Nessas situações o pedido de registro de reinvestimento é examinado detalhadamente pelo Banco Central, o qual deferindo-o, emite novo Certificado de Registro, em substituição ao anterior, e do qual constará o novo valor do capital registrado, ou seja, a soma do investimento original e dos valores reinvestidos, ampliando-se assim a base para o cálculo do imposto de fonte, quando de subsequentes remessas.

f) Repatriamento do Capital - Com base no Certificado de Registro, o seu titular pode, a qualquer tempo, repatriar o montante investido no país. No entanto, o certificado nesse caso tem apenas o papel de comprovar a titularidade do investimento e de apontar um valor de referência para o processo de repatriamento que se desenvolve sob o escrutínio do Banco Central.

Isto porque não se garante ao investidor estrangeiro a remessa do valor constante do seu certificado, uma vez que esse valor poderá ter-se reduzido ou acrescido durante o tempo em que os recursos estiverem aplicados no Brasil.

Assim, por exemplo, as vicissitudes comerciais poderão ter feito com que o patrimônio líquido da empresa recipiente se deteriorasse. Se essa for a situação o repatriamento somente se dará por um valor inferior ao do Certificado de Registro.

No caso contrário, ou seja, se o investimento estrangeiro for vendido a um valor superior ao registrado - valor esse suportado pelo patrimônio líquido e perspectivas comerciais da empresa recipiente o titular estrangeiro poderá repatriar o valor superior, mas nesse caso, o excesso, isto é, a diferença entre o montante repatriado e o valor consignado no certificado estará sujeito ao imposto de fonte de 25%, a título de ganho de capital.

Qual o sentido desses dispositivos? É o de reconhecer o substrato econômico do investimento estrangeiro, quando do seu repatriamento, ou seja, se ele se perdeu ou teve o seu valor de mercado diminuido, é claro que não poderá retornar integralmente, tal como quando aqui chegou. Vice-versa, se ele cresceu e teve o seu valor aumentado pelo sucesso da empresa onde foi aplicado; é natural que essa plus valia que pertence ao seu titular possa ser a ele devolvida, uma vez pago o correspondente tributo de fonte.

Claro está, que uma vez repatriado o capital, o certificado correspondente ao seu registro, é devolvido ao Banco Central para cancelamento. Esse cancelamento se dará total ou parcial. Nesta última hipótese a venda e o repatriamento terão se referido a, apenas, uma parte do investimento original.

g) Conversão de Empréstimo em Capital - É possível, em princípio, para o credor estrangeiro de uma sociedade brasileira converter o montante de seu crédito, inclusive juros devidos em capital dessa mesma sociedade. Opera-se, por essa forma, uma transformação de um capital sem risco - o capital de empréstimo - em capital de risco, com uma vantagem para o país em termos de balança de pagamentos, pois enquanto os recursos que aqui entraram devem ser devolvidos dentro de certo prazo, acrescidos de juros, o capital de risco pode permanecer independentemente e ao invés de juros estará habilitado ao envio de lucros ou dividendos.

Cabe aí um aceno de caráter estatístico: enquanto a média de juros pagos por empréstimos recebidos do exterior tem ficado quase sempre acima dos 10% anuais, a taxa histórica de remessa de dividendos não tem chegado aos 5%.

Naturalmente, a matéria é bastante complexa e comporta muitas tecnicidades que fogem ao escopo desta exposição. Em princípio, os tópicos acima apresentados prestam-se a uma visão geral da sistemática adotada pela legislação brasileira no trato do assunto. Pode-se passar assim à segunda parte da exposição.

4. Transferência de Tecnologia

É fácil compreender que para um país como o Brasil, a tecnologia constitui um campo extremamente delicado e crucial para o seu desenvolvimento. Os objetivos relevantes nesse setor consistem em, por um lado, assegurar a absorção tecnológica de maneira completa pelas atividades produtivas nacionais e, por outro lado, em se zelar para que essa tecnologia esteja em consonância com a disponibilidade relativa de fatores de produção no país. Assim, por exemplo, não teria sentido importar-se uma tecnologia destinada à produção de energia termoelétrica, quando é sabido que o país é pobre em carvão e em óleo destinados a esse fim e, pelo contrário, é rico em potencial hidroelétrico. O mesmo se diga com relação a processos de fabricação destinados a poupar mão-de-obra não qualificada que é justamente um recurso que sobeja no país.

Por essa razão, todo processo de transferência tecnológica do exterior é acompanhada muito de perto pelo Ministério da Indústria e Comércio, através de seu Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) que exerce o seu controle com base na Lei 6.672 - Código da Propriedade Industrial - e no Ato Normativo nº 15 - de 1975, editado pelo próprio INPI com regulamentação posterior.

As principais linhas sobre as quais se assenta a legislação sobre a matéria são a seguir expostas:

a) Consulta Prévia

Todo contrato que envolve transferência de tecnologia do exterior deve ser submetido previamente ao exame do INPI, antes mesmo, portanto, de ser assinado. A apresentação se faz mediante uma consulta prévia, na qual é submetida à apreciação do órgão, a minuta de contrato, bem como fornecidos elementos informativos sobre os objetivos da pretendida operação, e ainda sobre as empresas nela envolvidas.

- b) Tipologia
- O já referido Ato Normativo nº 15 tipificou os contratos envolvendo transferência de tecnologia, classificando-os em cinco categorias padronizadas:
 - . Licença de Exploração de Patente
 - . Licenca de Uso de Marca
 - . Fornecimento de Tecnologia Industrial
 - . Cooperação Técnico-Industrial
 - . Serviços Técnicos Especializados
 - c) Especialidade dos Contratos

Todos os contratos submetidos ao INPI devem se afeiçoar aos padrões estabelecidos pelo já referido Ato Normativo nº 15 a alterações posteriores, sendo de se destacar que as negociações que envolvam matérias que se enquadram em mais de um desses tipos deverão ser objeto de mais de um contratos distintos.

Assim, por exemplo, se houver fornecimento de tecnologia industrial, Uso de Marca e Serviços Técnicos Especializados, deverão ser celebrados três contratos distintos.

Isso, com a finalidade de permitir ao INPI identificar precisamente as linhas tecnológicas envolvidas em cada operação.

d) Remuneração

Ao analisar a Consulta Prévia, o INPI surge praticamente como uma das partes envolvidas, impondo a inclusão ou a supressão de determinadas cláusulas e, sobretudo, estabelecendo limitações para a remuneração a ser paga pela empresa brasileira recipiente à fornecedora estrangeira de tecnologia. O limite máximo de remuneração é de 5% sobre o preço líquido do produto.

e) Registro

Uma vez incorporadas pelas partes as exigências formuladas pelo INPI, o contrato, em sua forma definitiva, é assinado e levado novamente àquele órgão para averbação, sendo expedido um Certificado de Averbação. Este, por sua vez, é levado ao Banco Central que expede um Certificado de Registro. Esse Certificado, à semelhança do que ocorre nos casos de investimento de capital, é o documento pela tecnologia recebida.

f) Investimento Próprio

Mais recentemente o INPI vem exigindo, como condição para averbação de contratos, que a empresa recipiente da tecnologia invista recursos próprios, numa certa proporção daquilo que deverá pagar para a empresa estrangeira, em pesquisa e desenvolvimento no campo da tecnologia de que se utiliza. A finalidade é forçar a empresa brasileira a não apenas absorver a tecnologia estrangeira mas a desenvolvêla e, se for o caso, adaptá-la às condições locais.

g) Prazo

Dentro da visão de que a tecnologia deve ser transferida por inteiro do exterior e absorvida pela empresa local, o prazo dos contratos da espécie é limitado a cinco anos, quando referentes à tecnologia não patenteada e ao prazo de validade da patente quando a mesma estiver coberta por este direito. No caso das Marcas não há limitação, como é óbvio, mas a remuneração somente pode ser paga durante os dez primeiros anos.

h) Subsidiárias e Controladas

Não é aceita qualquer remuneração por transferência de tecnologia de uma empresa brasileira à sua controladora do exterior, salvo quanto à prestação de serviços técnicos devidamente comprovada.

Essas as considerações que pareceram cabíveis para serem apresentadas a este Seminário.